

*

Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com especial preponderância para os de fls. 9 a 12, com o teor do depoimento da reclamante [REDACTED], que asseverou, peremptoriamente, que as correspondências em causa não foram entregues pela reclamada na morada dos reclamantes, no âmbito de declarações corroboradas pelo conteúdo daqueles e plenamente convincentes da verificação de tal realidade, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum: não obstante o teor dos documentos de fls 9 e 12, elaborados apenas pelos serviços da reclamada, poder sugerir, *prima facie* e tal como alegado pela reclamada, a concretização da entrega da correspondência (apenas) destinada ao reclamante [REDACTED], ao invés da destinada à reclamante [REDACTED] (cf. fls 11 e 12), o certo é que a depoente logrou gerar fundada dúvida sobre a verificação de tal facto, necessariamente resolvida nos termos do art. 414º do CPC contra a própria reclamada, por a esta o competir demonstrar. Com efeito, sendo, desde logo, incontroverso que a correspondência destinada a [REDACTED] não foi entregue e atendendo não só ao especial melindre de tais documentos, não se vislumbra, à luz da lógica e do senso comum, quais as razões pelas quais a depoente não haveria de dizer a verdade ou para que os reclamantes tivessem diligenciado a obtenção de uma 2.ª via das referidas autorizações para as respectivas residências, com a inerente despesa extra que os mesmos tiveram de suportar.

*

O DIREITO

Os reclamantes fundamentam a sua pretensão ao ressarcimento do dano por eles sofrido na não entrega pela reclamada da correspondência que lhes foi endereçada.

O serviço público postal, actualmente concessionado à reclamada, consiste na oferta permanente de determinados serviços postais em todo o país, com uma qualidade determinada, de forma a responder às necessidades de comunicação das pessoas e empresas, e abrange, nomeadamente, o envio de correspondência, com a inerente obrigação da sua entrega aos respectivos destinatários, pessoas singulares ou colectivas a quem seja dirigido o envio postal. «*Constitui um envio postal o objeto, endereçado na forma definitiva, obedecendo às especificações físicas e técnicas que permitam o seu tratamento numa rede postal, bem como a respetiva entrega no endereço indicado no próprio objeto ou no seu invólucro*» (artigo 5.º/1 da Lei 17/2012, de 24/6, entretanto alterada pelo DL 22-A/2022, de 7/2).

Estamos, pois, perante um contrato público de concessão de um serviço público essencial que, ainda que com objecto mediato passível de contratos de direito privado (aquisição de bens ou



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

de serviços) tem eficácia normativa externa relativamente aos respectivos utentes, designadamente, no que ora releva, aos consumidores em geral.

Donde, a pretensão indemnizatória que os reclamantes aduziram tem sólido estribo na violação de tal contrato que, no caso, sucedeu.

Ainda que assim não fosse, a não entrega da correspondência endereçada aos reclamantes constituiria violação ilícita de disposição legal destinada a proteger interesses alheios, pelo que a reclamada estaria obrigada a indemnizar os lesados pelos danos adequadamente causados por tal violação ao abrigo do disposto nos arts. 483º/1, 562º e 563º do CC.

Perscrutada a factualidade, constata-se que os reclamantes sofreram adequadamente o dano patrimonial por cuja reparação se quedaram, uma vez que não peticionaram o ressarcimento dos eventuais danos não patrimoniais que terão suportado.

Assim, é procedente a pretensão dos reclamantes.

III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e [REDACTED] e, conseqüentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a pagar àqueles a quantia de € 134,70 (cento e trinta e quatro euros e setenta cêntimos).

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 30/3/22

Alexandre Reis



